



Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro

Estado de São Paulo

CNPJ – 45.749.819/0001-94

Rua Victor Meirelles, 89 - Fone/Fax (019) 3582-9000 - CEP 13.670-000

LEI Nº 2.798, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera a lei complementar nº 2.558, de 14 de outubro de 2004 e legislação posterior, compatibiliza o regime próprio de previdência social do Município às modificações trazidas pelas Emendas Constitucionais reformadoras e dispõe sobre a estrutura do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita de Passa Quatro.

DR.AGENOR MAURO ZORZI, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º.- A lei complementar nº 2.558, de 14 de outubro de 2004, com as modificações posteriores, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ARTIGO 2º.-

VIII - revisão dos proventos de aposentadoria e das pensões em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, bem como os concedidos com fundamento no art. 3º e 6º, ambos da EC nº 41, de 31 de dezembro de 2003 e o art. 3º da EC nº 47, de 05 de julho de 2005, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente



concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão;

IX – reajustamento dos benefícios previdenciários, não alcançados pela paridade, na forma do inciso anterior, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei;”

“ARTIGO 4º.-

§ 2º - O servidor público municipal estatutário, exercente de mandato eletivo municipal, estadual ou federal é segurado obrigatório do RPPSSR, observadas as seguintes condições:

I – em regime de acúmulo lícito de cargos, se houver compatibilidade de horário entre as funções exercidas;

II – não havendo compatibilidade, será ele afastado do cargo efetivo, mantendo sua vinculação com o RPPSSR.

“ARTIGO 5º.- Perderá a qualidade de segurado o servidor que não se encontrando em gozo de benefício deixar de exercer cargo ou função que o submeta ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º - O segurado que estiver afastado do cargo, com prejuízo dos vencimentos, inclusive para exercer mandato eletivo municipal, estadual ou federal, deverá recolher ao RPPSSR as contribuições devidas durante o respectivo afastamento.

§ 2º - A Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, recolherão ao RPPSSR as respectivas contribuições devidas durante o afastamento do segurado exercente de mandato eletivo municipal, estadual ou federal;



Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro

Estado de São Paulo

CNPJ – 45.749.819/0001-94

Rua Victor Meirelles, 89 - Fone/Fax (019) 3582-9000 - CEP 13.670-000

§ 3º - As contribuições descritas no §1º deste artigo deverão ser recolhidas ao RPPSSR até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, a partir do mês subsequente àquele em que se der o afastamento.

“ARTIGO 6º. - Ao servidor afastado do cargo efetivo, com prejuízo de remuneração, será assegurada a manutenção do vínculo com o RPPSSR, e da respectiva contagem como tempo de contribuição, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias, do servidor e do ente patronal.

§ 1º - O regulamento disciplinará a forma e condições de recolhimento previsto no caput deste artigo.

§ 2º - Na hipótese de atraso no recolhimento, serão aplicados os encargos moratórios previstos para a cobrança dos tributos municipais.

§ 3º - Ocorrendo o falecimento do servidor, será concedida pensão aos beneficiários, que arcarão com as contribuições sociais eventualmente não recolhidas ao RPPSSR, acrescidas dos encargos dessa natureza devidos nos recolhimentos dos tributos municipais.

§ 4º - O tempo de contribuição recolhida ao RPPSSR durante o afastamento do servidor não será computado, para fins de aposentadoria, para cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo de carreira e tempo de no cargo efetivo.

§ 5º - Fica vedada a averbação de tempo de contribuição e de serviço ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou de outros regimes próprios de previdência, para efeito de aposentadoria, de períodos concomitantes aos afastamentos previstos neste artigo, a partir da data de publicação desta lei.

§ 6º - O pagamento das contribuições a que se refere este artigo terá início no mês subsequente ao do afastamento, devendo ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, junto ao setor competente do Instituto de



Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro (SANTA RITA-PREV), ou através de instituição financeira por este credenciada.”

“**ARTIGO 7º** - São beneficiários do RPPSSR na seguinte ordem:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, não emancipado de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão (a), não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido.

§ 1º - A existência de dependentes da classe anterior exclui os das classes subseqüentes, na ordem deste artigo.

§ 2º - A comprovação da invalidez ou incapacidade, total e permanente, ou doença, nos casos previstos nesta Lei Complementar, será feita mediante perícia realizada por junta médica indicada pelo SANTA RITA-PREV e para fins de pensão por morte será verificada na data do óbito do segurado.

§ 3º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I deste artigo, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, os enteados não beneficiários de outro regime previdenciário, bem como o menor que esteja sob tutela e que não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com segurado, de acordo com a legislação em vigor.

§ 5º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos ou que, comprovadamente, recebia auxílio para



Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro

Estado de São Paulo

CNPJ – 45.749.819/0001-94

Rua Victor Meirelles, 89 - Fone/Fax (019) 3582-9000 - CEP 13.670-000

sua subsistência, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do caput deste artigo.

“ARTIGO 10 - O RPPSSR assegura os seguintes benefícios:

I – quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária;
- d) auxílio doença;
- e) salário família;
- f) décimo terceiro salário;
- g) salário maternidade.

II – quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) ~~o~~ décimo terceiro salário;
- c) auxílio reclusão.

§ 3º - Aos segurados e dependentes é assegurado o pagamento do 13º salário, na forma do disposto no artigo 21 desta lei. “

“ARTIGO 11 –

§ 1º - Incluem-se entre as parcelas a que se refere o inciso V as horas extras, adicional noturno, jornadas diferenciadas ou suplementares.”

“ARTIGO 12 -

III – voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal e cinco anos no cargo efetivo, observadas as seguintes condições:



§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório.

Suprimem-se os parágrafos 4º, 6º, e 8º do art. 12.

“ARTIGO 13 –

suprimem-se os parágrafos 1º, 3º e 4º II, do art. 13.

“ARTIGO 14 - Ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, fica assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o artigo 13 desta lei, quando, cumulativamente:

...”

“ARTIGO 15 – A contagem do tempo de serviço ou de contribuição observará as seguintes condições:

I - o tempo de serviço prestado no Município até a lei 2.249 de 15 de outubro de 1.998 será contado como tempo de contribuição;

II - o tempo de serviço ou de contribuição, extra-municipal, só será computado, desde que certificado pelo órgão competente e devidamente averbado pelo Município;

III - não será computado tempo de contribuição fictícia.”

“ARTIGO 16 -

§ 1º Observadas as condições estabelecidas no caput deste artigo, ao professor é assegurada a redução de cinco anos nos requisitos de idade e



tempo de contribuição, desde que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, na conformidade do disposto no § 4º, do artigo 12, desta lei.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme estes artigos serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.”

“ARTIGO 17 - O auxílio doença será concedido ao segurado que venha a ficar incapacitado temporariamente para o trabalho pelo prazo superior a 15 (quinze) dias e inferior a 48 (quarenta e oito) meses, e corresponderá a um salário de benefício, devendo ser pago durante o período em que, comprovadamente, persistir a incapacidade.

§ 1º - Para efeito de fixação do valor do benefício será considerado o valor da remuneração no cargo efetivo, excluídas as vantagens pecuniárias de natureza transitória, tais como as parcelas decorrentes do exercício do cargo em comissão, função gratificada e jornadas diferenciadas de trabalho ou pagas em razão do local de trabalho ou condições especiais.

§ 2º - Durante os primeiros 24 (vinte e quatro) meses do afastamento, incumbe à Prefeitura, Câmara autarquias e fundações públicas o pagamento do auxílio doença ao respectivo segurado.

Suprimido o parágrafo único do art. 17.



“ARTIGO 20 -

§ 1º - Será devido o salário família aos dependentes dos segurados de baixa renda, assim considerados aqueles com remuneração ou proventos iguais ou inferiores ao valor fixado pelo regime geral para essa finalidade.

§ 2º - O valor da cota de salário família por filho ou equiparado de qualquer condição é o mesmo estipulado pelo regime geral de previdência.

§ 3º - O pagamento do auxílio doença será acrescido do respectivo salário família.

§ 4º - As cotas do salário família não serão incorporadas, para qualquer efeito legal, à remuneração ou ao benefício de aposentadoria ou pensão.”

“ARTIGO 24 – A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto de dependentes do servidor ou aposentado, quando do seu falecimento, que corresponderá:

§ 3º As pensões concedidas na forma do caput deste artigo serão reajustadas na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, observados os índices estabelecidos pelo Município, exceto as pensões decorrentes das aposentadorias outorgadas com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, que farão jus à paridade prevista no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003.”

“ARTIGO 26 –

§ 3º - Será revertida em favor do mesmo grupo familiar e rateada entre eles a cota parte do benefício daquele cujo direito à pensão se extinguir.



“ARTIGO 27 –

IV – pelo casamento ou estabelecimento de união estável.”

“ARTIGO 28 - O direito à pensão não prescreverá, porém, o pagamento somente será devido após a protocolização do pedido junto ao órgão competente do SANTA RITA-PREV, observada a prescrição quinquenal.”

“ARTIGO 31 - Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado, separado judicialmente ou houver abandonado o lar há mais de 6 (seis) meses, ou, ainda, estiver casado ou vivendo maritalmente com outra pessoa.

“ARTIGO 32 –

III - declaração, sob as penas da lei, de que mantém a mesma situação civil ou não mantém união estável;

“ARTIGO 40 –

§ 2º - Na hipótese do inciso II deste artigo, a restituição poderá ser feita em parcelas que não excederão cada uma, à décima parte do valor do benefício mensal, incidindo atualização monetária.

“ARTIGO 41-

Parágrafo único – Na hipótese de acumulação de remuneração, proventos ou pensão, será observado o limite constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.”



”ARTIGO 44 –

§ 2º Para o segurado inativo ou pensionista portador de doença incapacitante ou de deficiência, a contribuição de que trata o § 1º deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de aposentadoria e pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Suprimido o § 3º, do art. 44.

“ARTIGO 52 -

§ 1º - Os recursos disponíveis do SANTA RITA-PREV não poderão permanecer em conta corrente por mais de 48 (quarenta e oito) horas, devendo ser obrigatoriamente aplicados segundo as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação desses recursos para empréstimos de qualquer natureza.

Suprimido o § 2º, do art. 52

“ARTIGO 53 – A estrutura administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro – SANTA RITA-PREV, é constituída pelos seguintes órgãos:

I – VETADO;

II – Conselho Administrativo; e

III – Conselho Fiscal

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

§ 3º - Não poderão integrar a Diretoria Executiva e os Conselhos Administrativo e Fiscal, concomitantemente, representantes



que guardem entre si relação conjugal, união estável ou parentesco consanguíneo ou afim, na linha reta ou colateral, até o segundo grau.

“ARTIGO 85 -

§ 4º - O ato de concessão de aposentadoria e pensão indicará a legislação aplicada, o valor do benefício e o regime a que ficará sujeito sua revisão ou atualização.”

“ARTIGO 87 – Na apreciação dos pedidos de aposentadoria e na concessão das pensões, serão observados os dispositivos previstos na Constituição Federal, em especial o artigo 40, os que se encontram estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, 41, de 2003, e 47, de 2005, e os preceptivos da lei federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, aplicáveis no que couber.”

ARTIGO 2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 12, 14, e 16, da lei complementar nº 2.558, de 14 de outubro de 2004, com as alterações posteriores, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites estabelecidos no artigo 12 da mencionada lei complementar, de um ano de



idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso do caput deste artigo.

Parágrafo Único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no § 2º do art. 16 da lei complementar nº 2.558, de 2004.

Artigo 3º – É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores municipais que, até a data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, e nº 41, de 2003, respectivamente, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desse benefício, com base nos critérios estabelecidos na legislação então vigente.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria a ser concedida aos servidores que, nas datas da publicação das referidas emendas constitucionais, já tinham implementado as condições para a aposentadoria com proventos integrais ou proporcionais, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão do benefício ou nas condições da legislação vigente, a critério do servidor, observado o seguinte:

I - Na hipótese do servidor ter implementado as condições para a aposentadoria com proventos proporcionais, será considerado, com vistas à fixação do percentual devido para o benefício, a ser concedido a qualquer época, o tempo de serviço ou de contribuição apurado até a data em que adquiriu o direito à aposentação, desprezados, para esse fim, os períodos posteriores;



II - As vantagens acrescidas de forma permanente aos vencimentos do servidor após a data em que foram implementadas as condições para a aposentadoria serão consideradas na fixação da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, com base na qual serão calculados os proventos.

§ 2º - Os servidores que, nos termos do artigo da lei 2.249 de 15 de outubro de 1.998, optaram pela submissão ao regime próprio de previdência do Município, e que vierem a se aposentar nos termos do art. 9º da EC nº 20, de 1998, serão automaticamente desligados do serviço público, na ocasião da concessão da aposentadoria, em razão da vacância do cargo determinada pelo art. 47 da Lei 2.314, de 21 de dezembro de 1.999.

§ 3º - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no § 2º do art. 16 da lei complementar nº 2.558, de 2004.

ARTIGO 4º - É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo Único - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPSR, salvo o direito de menores, incapazes e ausentes, na forma do disposto no Código Civil.

ARTIGO 5º - O direito do Instituto de Previdência do Servidor do Município de Santa Rita do Passa Quatro de anular os atos concessivos de



Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro

Estado de São Paulo

CNPJ – 45.749.819/0001-94

Rua Victor Meirelles, 89 - Fone/Fax (019) 3582-9000 - CEP 13.670-000

benefícios previdenciários decaem em 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má fé.

§ 1º - No caso de ato de que decorram efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º - Estão compreendidos no direito de invalidar as alterações parciais ou integrais dos atos concessivos, inclusive valores, fundamento legal do benefício, bem assim inclusão e exclusão de beneficiário.

§ 3º - Será assegurado ao segurado ou beneficiário o direito à ampla defesa, previamente à formalização da alteração de que lhe decorram efeitos desfavoráveis, observados os procedimentos a serem disciplinados em regulamento.

ARTIGO 6º - A contribuição previdenciária de que trata o artigo 43 da lei complementar nº 2.558, de 2004, passa a ser de 19% , a partir do mês de janeiro de 2009.

PARÁGRAFO ÚNICO – Serão recolhidas em favor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Rita do Passa Quatro – Santa Rita Prev, até o décimo dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, as contribuições previdenciárias, dos servidores e da Prefeitura e Câmara Municipal.

ARTIGO 7º - Na hipótese de restituição ao Instituto de valores pagos indevidamente em razão de comprovada má fé do beneficiado, os



valores restituídos serão atualizados e sobre eles incidirão juros de mora segundo o percentual previsto no artigo 17 da lei complementar nº 2.558, de 2004.

ARTIGO 8º - Compete ao Assistente de Diretor:

I - administrar os serviços relacionados com a área de recursos humanos, compensação previdenciária do Instituto;

II – prestar apoio e assistência ao Diretor Presidente e o Diretor Previdenciário no desempenho das tarefas que lhes forem cometidas.

ARTIGO 9º – Compete ao Agente Administrativo:

I – manter os serviços de protocolo, expediente e arquivo do Instituto;

II – desempenhar outras atribuições que lhe forem cometidas, pertinentes ao seu cargo.

ARTIGO 10 – O valor anual da taxa de administração destinada à manutenção do RPPSSR será de dois por cento do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime, apurado no exercício financeiro anterior.

ARTIGO 11 – As despesas com a presente lei correrão por conta das despesas própria, suplementadas se necessário.

ARTIGO 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro

Estado de São Paulo

CNPJ – 45.749.819/0001-94

Rua Victor Meirelles, 89 - Fone/Fax (019) 3582-9000 - CEP 13.670-000

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 12 de dezembro de 2.008.

**DR.AGENOR MAURO ZORZI
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 12 de dezembro de 2008.

**ELIAS GONÇALVES
ASSESSOR TÉCNICO**

**LÚCIA DE FÁTIMA R.DE FREITAS
DIRETORA DEPTº ADMINISTRAÇÃO**

**FERNANDO RANI NETO
DIRETOR DEPTº PLANEJ./CONTROLE**